



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4634, DE 2020

Inclui o parágrafo único ao art. 2º da Lei Federal nº 8.429/92, a fim de ampliar o conceito de agente público para fins desta Lei.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR), Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), Senador Major Olimpio (PSL/SP), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Inclui o parágrafo único ao art. 2º da Lei Federal nº 8.429/92, a fim de ampliar o conceito de agente público para fins desta Lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o parágrafo único ao artigo 2º da Lei Federal nº 8.429/92:

“Art. 2º

Parágrafo Único. Equipara-se a agente público, para os fins desta Lei, o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a Administração Pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente, no que atine aos atos relacionados, direta ou indiretamente, à avença celebrada com o Poder Público.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Baseado em proposta da iniciativa “Unidos Contra a Corrupção”, este projeto tem o objetivo de ampliar o conceito de agente público para fins da lei de improbidade administrativa.

Pretende-se, dessa forma, que todo aquele que pratica alguma das condutas previstas na Lei Federal nº 8.429/92 no trato de recursos públicos deve estar sujeito às sanções civis e políticas estabelecidas no aludido diploma, dada a periculosidade manifesta de, em breve período, praticar novos ilícitos. Além, é claro, do dever de ressarcir os danos provocados.

Na situação atual, exige-se para configuração do ilícito, a presença de agente público na prática das ações, vedando-se o reconhecimento da prática de improbidade quando houver somente a participação de



SF/20474.34222-68

particulares. Mesmo que no exercício de atividades notoriamente de interesse público, como a gestão de recursos obtidos mediante a celebração de convênios, contratos de repasse, contratos de gestão, termos de parceria, termos de cooperação ou ajustes administrativos equivalentes com a administração pública. Isso não se mostra justo ou razoável.

Constata-se que a alteração ora proposta visa preservar a higidez do microssistema de combate à corrupção e improbidade administrativa, em consonância com o desenvolvimento social verificado nas últimas duas décadas, explicitando a aplicação da Lei Federal n. 8.429/92 a hipóteses que se inserem, perfeitamente, em seu real e mais profícuo escopo.

Concito os nobres parlamentares a apoiarem o referido projeto, que foi baseado, como mencionado no início, em proposta presente nas “Novas Medidas Contra a Corrupção”, “maior pacote anticorrupção já desenvolvido no mundo”, fruto da iniciativa que envolveu representantes de diversos segmentos da sociedade.

Na Câmara dos Deputados foi apresentado pelo Deputado Federal Paulo Ganime (NOVO/RJ) pelo PL 4488/2020.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/20474.34222-68

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8429>

- artigo 2º